



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# **PROJETO DE LEI N.º 4.591, DE 2009**

**(Do Sr. Milton Monti)**

Dá nova redação ao art. 655-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1909/2007.

## **APRECIAÇÃO:** Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei visa a facilitar a identificação de contas-salário pela autoridade judicial, tendo em vista a impenhorabilidade prevista pelo inciso IV do caput do art. 659 do Código de Processo Civil.

Art. 2º Os §§ 1º e 2º do art. 655A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 655A. ....

§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução, e à identificação de contas-salário, para os fins do disposto no inciso IV do caput do art. 649 desta lei.

§ 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.

.....(NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Código de Processo Civil - CPC, por força da Lei nº 11.382/06, incorporou a modalidade de penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira.

Incontestavelmente, trata-se de alteração que confere maior eficácia ao processo de execução, na medida em que possibilita ao juiz obter diretamente da autoridade supervisora do sistema bancário informações acerca da existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.

Por outro lado, o inciso IV do caput do art. 649 do CPC dispõe serem absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.

Pela sistemática atual, a autoridade judicial procede à penhora do dinheiro e cabe ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente estão revestidas de impenhorabilidade, inclusive quando se trata de contas-salário.

A presente proposição busca conferir ao juiz a possibilidade de saber, previamente, se o dinheiro está depositado em contas-salário, antes de efetuar a penhora.

A medida ora preconizada será de grande valia, porque prevenirá os naturais prejuízos causados ao executado, ao mesmo tempo em que tornará ainda mais ágil o processo de execução, porquanto evitárá que se efetuem penhoras que não subsistirão.

Conto com o endosso dos ilustres Pares para a conversão deste projeto de lei em norma jurídica.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2008.

Deputado MILTON MONTI

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973**

Institui o Código de Processo Civil.

**O Presidente da República**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**LIVRO II  
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO**

.....

**TÍTULO II  
DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO**

.....

**CAPÍTULO IV**  
**DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE**

**Seção I**

**Da penhora, da avaliação e da expropriação de bens**

*\* Seção I com denominação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

**Subseção I**  
**Das Disposições Gerais**

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

*\* Inciso II com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

*\* Inciso III com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepíos; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo;

*\* Inciso IV com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão;

*\* Inciso V com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

VI - o seguro de vida;

*\* Inciso VI com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se estas forem penhoradas;

*\* Inciso VII com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

*\* Inciso VIII com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

*\* Inciso IX com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança;

*\* Inciso X com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político.

*\* Inciso XI acrescido pela Lei nº 11.694, de 12/06/2008.*

§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem.

\* § 1º *acrescido pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

§ 2º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia.

\* § 2º *acrescido pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

§ 3º (Vetado.)

\* § 3º *acrescido pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

Art. 650. Podem ser penhorados, à falta de outros bens, os frutos e rendimentos dos bens inalienáveis, salvo se destinados à satisfação de prestação alimentícia.

\* *Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

Parágrafo único. (Vetado.)

\* *Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

## Subseção II

### Da Citação do Devedor e da Indicação de Bens

\* *Subseção II com denominação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

\* *Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

\* *Inciso I com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

II - veículos de via terrestre;

\* *Inciso II com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

III - bens móveis em geral;

\* *Inciso III com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

IV - bens imóveis;

\* *Inciso IV com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

V - navios e aeronaves;

\* *Inciso V com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

VI - ações e quotas de sociedades empresárias;

\* *Inciso VI com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

VII - percentual do faturamento de empresa devedora;

\* *Inciso VII com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

VIII - pedras e metais preciosos;

\* *Inciso VIII com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado;

\* *Inciso IX com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

\* *Inciso X com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

XI - outros direitos.

\* *Inciso XI acrescido pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

§ 1º Na execução de crédito com garantia hipotecária, pignoratícia ou anticrética, a penhora recairá, preferencialmente, sobre a coisa dada em garantia; se a coisa pertencer a terceiro garantidor, será também esse intimado da penhora.

\* § 1º com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.

§ 2º Recaindo a penhora em bens imóveis, será intimado também o cônjuge do executado.

\* § 2º com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.

Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

\* Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.

§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.

\* § 1º acrescido pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.

§ 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.

\* § 2º acrescido pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.

§ 3º Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.

\* § 3º acrescido pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.

§ 4º Quando se tratar de execução contra partido político, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, nos termos do que estabelece o caput deste artigo, informações sobre a existência de ativos tão-somente em nome do órgão partidário que tenha contraído a dívida executada ou que tenha dado causa a violação de direito ou ao dano, ao qual cabe exclusivamente a responsabilidade pelos atos praticados, de acordo com o disposto no art. 15-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

\* § 4º acrescido pela Lei nº 11.694, de 12/06/2008.

### Subseção III Da Penhora e do Depósito

Art. 659. A penhora deverá incidir em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios.

\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.

§ 1º Efetuar-se-á a penhora onde quer que se encontrem os bens, ainda que sob a posse, detenção ou guarda de terceiros.

\* § 1º com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.

§ 2º Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

§ 3º No caso do PARAGRAFO anterior e bem assim quando não encontrar quaisquer bens penhoráveis, o oficial descreverá na certidão os que garnecem a residência ou o estabelecimento do devedor.

§ 4º A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo ao exequente, sem prejuízo da imediata intimação do executado (art. 652, § 4º), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial.

\* § 4º com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.

§ 5º Nos casos do § 4º, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, a penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, será realizada por termo nos autos, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário.

\* § 5º acrescido pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002.

§ 6º Obedecidas as normas de segurança que forem instituídas, sob critérios uniformes, pelos Tribunais, a penhora de numerário e as averbações de penhoras de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por meios eletrônicos.

\* § 6º acrescido pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.

Art. 660. Se o devedor fechar as portas da casa, a fim de obstar a penhora dos bens, o oficial de justiça comunicará o fato ao juiz, solicitando-lhe ordem de arrombamento.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**